

**Modificação do Caso Julgado Material Civil por Alteração das
Circunstâncias – Primeiras linhas a partir da obra homónima de
Isabel Alexandre**

**Modification of the res judicata and “change of circumstances” – A first
approach based on the work of Isabel Alexandre**

Fernando Silva Pereira

Professor Auxiliar da FDUP, Investigador do CIJE

Rua dos Bragas, 223, 4050-123 Porto, Portugal

fpereira@direito.up.pt

<https://orcid.org/0000-0003-0736-9006>

Tiago Azevedo Ramalho

Professor Auxiliar da FDUP, Investigador do CIJE

Rua dos Bragas, 223, 4050-123 Porto, Portugal

tramalho@direito.up.pt

<https://orcid.org/0000-0001-7108-6049>

Abril de 2021

RESUMO: O presente artigo tem por objeto a figura da modificação, por alteração das circunstâncias de facto, de decisões judiciais civis constitutivas de caso julgado material (possibilidade que se encontra genericamente prevista no artigo 619.º, n.º 2 CPC). Partindo da análise desta norma, procurar-se-á identificar que sentenças podem ser, nos termos da mesma, modificadas, e quais os fundamentos da modificação – o que coloca o problema da relação entre os “novos factos” e o objeto da sentença modificanda. Depois de identificado o objeto e o fundamento da modificação, procurar-se-á encontrar o fundamento da vinculação do juiz ao anteriormente decisivo – mais concretamente, saber se esta vinculação constitui uma manifestação da extensão da autoridade do caso julgado aos fundamentos da sentença –, e, por último, responder à questão de saber se a modificação da sentença opera uma quebra do caso julgado, e se a mesma constitui um reflexo dos chamados limites temporais do caso julgado.

PALAVRAS-CHAVE: Caso julgado material; alteração das circunstâncias; modificação; limites temporais do caso julgado; preclusão; processo civil.

ABSTRACT: The object of this article is the modification, by alteration of the factual circumstances, of civil court decisions which constitute material res judicata (a possibility which is generically foreseen in article 619, no. 2 of the CPC). Starting from the analysis of this rule, we will try to identify which sentences may be, under the terms of the same, modified (object of the modification), and which are the grounds for the modification - which raises the problem of the relationship between the "new facts" and the object of the sentence being modified. After identifying the object and the grounds for modification, an attempt will be made to find the basis for the judge's binding commitment to the earlier decision - more specifically, to know whether this binding commitment constitutes a manifestation of the extension of the authority of res judicata to the grounds of the sentence - and, finally, to answer the question of whether the modification of the sentence operates a breach of res judicata, and whether it constitutes a reflection of the so-called temporal limits of res judicata.

KEY WORDS: Res judicata; change of circumstances; modification; temporal limits of res judicata; preclusion; civil procedure.

SUMÁRIO:

1. Introdução
 2. Objeto da modificação
 3. Fundamentos da modificação
 - 3.1. Referência temporal da modificação
 - 3.2. Referência material da modificação
 - a) Circunstâncias consideradas na sentença
 - b) Circunstâncias prognosticadas versus circunstâncias atuais
 - c) Circunstâncias essenciais para a decisão, e essencialidade da alteração das circunstâncias
 - d) Circunstâncias antigas não consideradas na sentença: o problema do pedido parcial
 4. Limites da condenação: vinculação ao anteriormente decidido
 5. Modificação da sentença e quebra do caso julgado. Os limites temporais do caso julgado
 6. Conclusão
- Bibliografia

1. Introdução

O presente artigo tem por objeto a figura da modificação, por alteração das circunstâncias, de decisões judiciais civis constitutivas de caso julgado material¹, em particular, a norma do artigo 619.º, n.º 2 do Código de Processo Civil (CPC), na qual a possibilidade daquela modificação se encontra genericamente consagrada². Não se atenderá a toda a dimensão do problema, mas apenas à modificação por alteração das *circunstâncias de facto* em que se baseou a decisão, ou seja, decorrente da desconformidade entre a prognose do tribunal sobre o desenvolvimento da realidade, e o efetivo desenvolvimento dessa mesma realidade – não se atenderá, assim, ao problema da modificação do caso julgado por alteração da lei ou da jurisprudência³. Com efeito, situa-se aqui – no problema da alteração das circunstâncias de facto – o pano de fundo de algumas questões que se prendem com aspetos gerais da dogmática do caso julgado, mais concretamente a de saber se a sentença modificativa opera uma quebra do caso julgado, e se este se encontra sujeito a limites temporais.

O caso julgado constitui-se tendo por referência, normalmente, a situação de facto existente no momento do encerramento da discussão (artigo 611.º, n.º 1 CPC), havendo por isso quem fale dos seus limites temporais⁴. Segundo Lebre de Freitas e Isabel Alexandre⁵, o preceito do n.º 2 do artigo 619.º constitui, tal como o do artigo 621.º CPC⁶, uma emanação desse princípio⁷, tendo incidência quando ocorra a condenação em prestações vincendas (artigo 557.º CPC)⁸: na medida em que o conteúdo da prestação seja afetado por uma alteração de circunstâncias (tenha-se em vista o disposto no artigo 437.º do Código Civil – CC, para o caso

¹ Sobre esta matéria, veja-se, em especial, ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, Almedina, 2018 – obra de referência nesta matéria, e que o presente artigo segue de muito perto. Veja-se, também, ADRIANO PAIS DA SILVA VAZ SERRA, “Obrigação de alimentos”, in *BMJ*, n.º 108, 1961, pp. 19-194; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Limites objectivos do caso julgado material civil*, Lisboa, Edições Ática, 1968, pp. 25-26, 59-61; MANUEL DE ANDRADE, *Noções elementares de processo civil* (com a colaboração do Prof. Antunes Varela; nova edição revista e actualizada pelo Dr. Herculano Esteves), Coimbra, Coimbra Editora, 1979, pp. 325-327; ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil anotado*, vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1981, anot. artigo 672.º, pp. 156ss. em esp. pp. 167-169; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2.ª ed., Lisboa, Lex, 1997, pp. 583ss; LEBRE DE FREITAS/MONTALVÃO MACHADO/RUI PINTO, *Código de processo civil* (anotado), vol. 2.º, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 714-715, e vol. 1.º, pp. 565-566; PAULA COSTA E SILVA/NUNO TRIGO DOS REIS, “Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar”, *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2012, II, pp. 287-325; PAULA COSTA E SILVA/NUNO TRIGO DOS REIS, “Acção modificativa do caso julgado arbitral: um meio de impugnação esquecido”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 2014, II, pp. 425-441; FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, vol. II, Almedina, 2015, pp. 630ss.; JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil* (anotado), vol. 2.º, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2017, anot. art. 619.º, 4, pp. 750-752; LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao processo civil (Conceito e princípios gerais)*, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2017, p. 66, nota 28

² Pode ler-se no artigo 619.º, n.º 2 CPC: “...se o réu tiver sido condenado a prestar alimentos ou a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração, pode a sentença ser alterada desde que se modifiquem as circunstâncias que determinaram a condenação”.

³ Sobre este problema pode ver-se, por todos, ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., pp. 514-578.

⁴ JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil* (anotado), vol. 2.º, cit., anot. art. 619.º, 4, pp. 750-751.

⁵ *Ibidem*.

⁶ Pode ler-se neste artigo, com a epígrafe *Alcance do caso julgado*: “A sentença constitui caso julgado nos limites e termos em que julga: se a parte decaiu por não estar verificada uma condição, por não ter decorrido um prazo ou por não ter sido praticado determinado facto, a sentença não obsta a que o pedido se renove quando a condição se verifique, o prazo se preencha ou o facto se pratique”.

⁷ De um modo diferente se pronuncia, como veremos, ISABEL ALEXANDRE (ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit), entendendo que o n.º 2 do artigo 619.º CPC não se refere aos limites temporais do caso julgado, mas à quebra do caso julgado.

⁸ Veremos, mais adiante, que não existe correspondência absoluta entre a norma do artigo 619.º, n.º 2 CPC e a do artigo 557.º CPC.

específico de obrigação de fonte contratual), a sentença é alterável. Tal acontece, nomeadamente, no caso de fixação de alimentos, quando a necessidade deles ou a possibilidade de os prestar se altera (artigo 2012.º CC), bem como os casos análogos ao de alimentos (artigo 282.º, n.º 2 CPC), como é o de indemnização sob a forma de renda prevista no artigo 567.º CC. Do mesmo modo, nota Alberto dos Reis⁹ que, pese embora o caso julgado tenha inerente uma ideia de estabilidade, há decisões que, pela sua própria índole, são instáveis, já que assentam sobre determinado condicionalismo suscetível de oscilação¹⁰. Produzida a modificação desse condicionalismo, afirma o autor, a sentença pode, logicamente, ser alterada, embora tenha transitado em julgado.

A norma do artigo 619.º, n.º 2 CPC prevê aquela possibilidade nos casos em que o réu tenha sido condenado a prestar alimentos (vejam-se os artigos 2003.º e ss. CC, e, em particular, o artigo 2012.º do mesmo código, já anteriormente referido) ou a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração. Trata-se do problema do objeto da modificação, de que trataremos no próximo capítulo, e que atende, em particular, ao significado da expressão “circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração”. Por sua vez, é necessário, para que seja possível a modificação, que se tenham modificado “as circunstâncias que determinaram a condenação”, o que coloca o problema dos fundamentos da modificação, de que trataremos no ponto terceiro.

Do ponto de vista procedimental, resulta do artigo 282.º, n.º 1 CPC que, quando haja lugar a cessação ou alteração da obrigação alimentar judicialmente fixada, é o respetivo pedido deduzido como dependência da causa principal, seguindo-se, com as adaptações necessárias, os termos desta, e considerando-se renovada a instância¹¹. Por sua vez, o n.º 2 deste preceito

⁹ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil anotado*, vol. V, cit., p. 157, 167-169.

¹⁰ Conforme sublinham PAULA COSTA E SILVA e NUNO TRIGO DOS REIS (PAULA COSTA E SILVA e NUNO TRIGO DOS REIS, “Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar”, cit., pp. 311-312), referindo-se à questão de saber se a obrigação de indemnizar pode ser considerada como uma obrigação cujo conteúdo dependa de circunstâncias especiais, não parece existir analogia entre ela e as obrigações duradouras, pelo menos, nos casos mais frequentes em que a indemnização não for fixada sob a forma de renda. “Separa-as uma diferença fundamental: as ações em que se faça valer um crédito a alimentos, as obrigações duradouras, as obrigações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua duração ou medida, entre muitas outras (pense-se, por ex., num pedido de condenação *in futurum* ou num pedido de pagamento de uma indemnização por um lucro cessante ...), têm em comum a circunstância de o autor formular nelas um objeto processual temporalmente condicionado./ Nestas situações, o objeto do processo é definido com o recurso a referentes temporais diversos, verificando-se um desfazamento entre o momento da verificação de alguns dos factos que dele constam e o momento do proferimento da decisão. Ao contrário do que sucede tipicamente, em que os factos integrantes do objeto se situam no passado por referência ao momento em que a decisão é proferida (ainda que os efeitos jurídicos pretendidos possam ser de produção duradoura), nestes outros, verifica-se a situação inversa de um, ou vários, dos factos de que depende a procedência do pedido (os factos fundamentantes das necessidades de alimentação, educação ou vestuário; a situação patrimonial do devedor de alimentos; a falta de pagamento das rendas vincendas; a perda futura de uma oportunidade de negócio lucrativa em razão da recusa ilícita de celebração de um contrato, etc.) ser posterior ao proferimento da decisão. O objeto do processo tem, aqui, a potencialidade de se projetar para o futuro, para além do momento em que a decisão deve ser proferida. Ora, uma vez que as partes hão de poder alegar nesse processo todos os factos essenciais, bem como defender-se da sua invocação pela contraparte, a justaposição entre as fronteiras do objeto do processo e os pressupostos para a constituição das situações jurídicas processuais determina o reconhecimento da faculdade de modificar o próprio objeto do processo. O aspeto especial está, aqui, na circunstância de esta modificação ser póstuma ao próprio encerramento da instância em virtude do trânsito em julgado de uma decisão que haja conhecido do mérito da causa”.

¹¹ Deve também ter-se em atenção o artigo 936.º, n.º 4 CPC, segundo o qual o processo para a cessação ou alteração dos alimentos definitivos judicialmente fixados, quando não haja execução, é deduzido por dependência daquele em que os alimentos tenham sido fixados, seguindo, até à contestação, os termos constantes do artigo 936.º, n.º 3 CPC e seguindo-se, depois dela, os termos da causa principal, isto é, daquela em que os alimentos foram inicialmente fixados, cuja instância se considera renovada (LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado*, vol. I, cit., anot. art. 282.º, p. 559).

estende a tramitação declarativa por dependência da ação principal a todos os outros casos em que o pedido de alteração de decisão proferida acerca de uma obrigação duradoira se funde em circunstâncias supervenientes ao trânsito em julgado nela proferida¹². Não constitui, no entanto, objeto do presente artigo o problema da tramitação da referida ação modificativa, do mesmo modo que o mesmo não tratará, concretamente, do problema dos pressupostos processuais e condições de procedência desta ação, ainda que alguns deles tenham direta ligação com os problemas de que aqui nos ocupamos – por ex., o problema de saber se a modificação das circunstâncias, requisito previsto na norma do artigo 619.º, n.º 2 CPC, constitui um requisito de admissibilidade, ou, pelo contrário, de procedência daquela ação.

Atenderemos, pelo contrário, a problemas centrais da dogmática processual sobre a matéria do caso julgado: desde logo, o problema de saber se existe uma correspondência entre a alteração das circunstâncias e a alteração da causa de pedir, ou seja, se é a mesma a causa de pedir (e o pedido) na primeira ação e na ação modificativa¹³. Sendo iguais estes elementos, então o caso julgado estará, aparentemente, sujeito a outros limites – para além de limites objetivos e subjetivos (os chamados limites naturais do caso julgado¹⁴) –, nomeadamente de natureza temporal¹⁵. Na verdade, sendo os mesmos o pedido e a causa de pedir, a sentença modificativa operará uma quebra do caso julgado, devendo ser outro elemento, que não o limite objetivo, a justificar essa alteração¹⁶. Já no caso de se entender ser outra a coisa de pedir na ação modificativa, então a possibilidade de modificação do caso julgado constitui mera aplicação dos limites gerais do caso julgado, designadamente dos seus limites objetivos¹⁷. Propugnando cada um destes entendimentos, confrontam-se, na Alemanha, as chamadas teorias da equidade e a teoria da confirmação¹⁸.

Na base do referido problema encontra-se, por sua vez, uma outra questão, que consiste em saber se os factos futuros, prognosticados pelo tribunal, integram o objeto da sentença

¹² Cabe aqui o pedido de modificação do contrato do qual emergjam obrigações duradoiras por alteração das circunstâncias (art. 437 CC), quando a existência ou o conteúdo dessas obrigações tenham sido já apreciadas em juízo (LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado*, vol. I, cit., anot. art. 282.º, p. 559).

¹³ Sobre a noção de causa de pedir podem ver-se, entre outros, PAULO RAMOS DE FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil – Os artigos da reforma*, vol. I, 2.ª ed., Almedina, 2014, anot. art. 5.º, pp. 36ss.: p. 37: “A causa de pedir é o conjunto dos factos da relação material (ocorridos) subsumíveis às fatispécies das normas individualizadoras que preveem o efeito prático-jurídico pretendido pelo autor”. *Ensaio de uma simplificação (...) dir-se-á que a causa de pedir é o conjunto dos factos ocorridos essenciais à procedência da ação*”.

¹⁴ A expressão é de CHIOVENDA (ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., p. 86). Os limites subjetivos prendem-se com a identidade dos sujeitos, ao passo que os limites objetivos dizem respeito à identidade do bem sobre o qual se litiga e à identidade dos fundamentos de facto em virtude dos quais se reclama – ob. cit., pp. 59-60).

¹⁵ Segundo GUASP, não é o tempo, em si, a constituir limite do caso julgado – pois não basta o seu mero decurso para fazer desaparecer o caso julgado –, mas as novas circunstâncias, na medida em que se modificam no tempo (*ibidem*, p. 60).

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ Neste sentido, por ex., JOÃO DE CASTRO MENDES, *Limites objetivos do caso julgado material civil*, cit., pp. 25-26; VAZ SERRA, “Obrigação de alimentos”, cit., p. 138. Parecendo entender que a sentença modificativa opera uma quebra do caso julgado, constituindo manifestação dos limites temporais do caso julgado, M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, cit., pp. 583-587, secundado por FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, cit., p. 631. Referindo-se genericamente à existência de limites temporais do caso julgado, pode ver-se MARIA JOSÉ CAPELO, *A sentença entre a autoridade e a prova – Em busca de traços distintivos do caso julgado civil* (reimpr.), Coimbra, Almedina, 2016, p. 14.

¹⁸ ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., em particular, pp. 785ss.

modificanda, ou se, pelo contrário, apenas os factos existentes no momento de referência temporal do caso julgado (como referido, o momento de encerramento da discussão na fase da audiência final – artigos 604.º, n.º 3, alínea e), 588.º, n.º 1 e 611.º, n.º 1 CPC¹⁹) integram este objeto. Com efeito, a alteração das circunstâncias de facto, relevante para a aplicação da norma do artigo 619.º, n.º 2 CPC, não pode, logicamente, dizer respeito às circunstâncias existentes à data do encerramento da discussão na fase da audiência final, já que, tratando-se estas de circunstâncias pretéritas, as mesmas não podem modificar-se (ora, o instituto da modificação do caso julgado por alteração das circunstâncias não pode servir para corrigir a decisão anteriormente tomada pelo tribunal acerca da matéria de facto²⁰). Trata-se, assim, de uma modificação das circunstâncias futuras, no já referido sentido de desconformidade entre o desenvolvimento da realidade e o modo como o tribunal prognosticou esse mesmo desenvolvimento²¹.

Caso se entenda que os factos futuros não abrangem o objeto da sentença anterior, então, e tendo por base aquele momento de referência temporal, os factos ocorridos depois deste momento são considerados factos novos, podendo ser invocados como nova causa de pedir numa ação posterior. A possibilidade de modificação da decisão não traduziria, assim, qualquer quebra do caso julgado, mas mera aplicação dos seus limites gerais. É a posição defendida, entre nós, por Castro Mendes²², segundo o qual a norma correspondente à do atual artigo 619.º, n.º 2 CPC constitui mera expressão dos limites objetivos do caso julgado, limitando-se o preceito a permitir uma nova sentença sem um novo processo. Todas as sentenças se encontram sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus*, afirma o autor, porque a alteração da causa de pedir torna ineficaz o caso julgado²³. Na Alemanha, os autores que propugnam a *teoria da*

¹⁹ Segundo PAULA COSTA E SILVA e NUNO TRIGO DOS REIS (PAULA COSTA E SILVA e NUNO TRIGO DOS REIS, “Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar”, cit., pp. 307-308), a regra segundo a qual a introdução no processo de novos factos tem como limite o termo da audiência de discussão e julgamento (artigo 588.º, n.º 3, al. c) do atual Código) sinaliza uma determinada opção quanto aos limites objetivos do caso julgado. A discussão sobre um novo facto juridicamente relevante para a obtenção dos efeitos jurídicos do autor, ou, mais rigorosamente, a falta de verificação do estado de coisas de que depende a produção dos efeitos jus-materiais da decisão, constitui, em qualquer caso, uma modificação objectiva da instância, fundada em factos supervenientes ao encerramento da audiência de julgamento. Pode, por isso, afirmar-se que, na teoria do caso julgado e, em geral, no Direito, o tempo releva apenas enquanto sucessão de modificação do estado das coisas.”

²⁰ Problema diferente é o de saber se pode ser dado como provada na ação modificativa a existência de um facto anteriormente dado como não provado, se o facto, entretanto, tiver ocorrido, problema ao qual ISABEL ALEXANDRE dá uma resposta afirmativa (ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., p. 454).

²¹ Ou, quando muito, de circunstâncias existentes, mas não tidas em consideração na sentença modificanda, e, ao mesmo tempo, não abrangidas pelo princípio da preclusão (trata-se do problema de dedução, na primeira ação, de um pedido parcial) – veja-se sobre este problema ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, pp. 446 ss., propondo a aplicação analógica a esta situações da norma do artigo 619.º, n.º 2 CPC. Já PAULA COSTA E SILVA e NUNO TRIGO DOS REIS (PAULA COSTA E SILVA e NUNO TRIGO DOS REIS, “Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar”, cit., pp. 313) consideram que nos casos de agravamento dos danos existem razões que justificam a aplicação, por analogia, daquela norma, embora essa faculdade esteja sujeita a limites: havendo cumprimento da obrigação de indemnização, o devedor só pode aproveitar-se dos factos que diminuem ou afastam a sua responsabilidade através de uma ação destinada a obter a restituição do que prestou em virtude de uma causa que deixou de existir (artigo 473.º, n.º 2 CC). “Fazemos notar que, de resto, a faculdade de modificação dos efeitos de uma decisão com base em factos posteriores ao encerramento da audiência de discussão e julgamento não se cinge às pretensões indemnizatórias. Ela tenderá a surgir diante de quaisquer modificações dos factos jurídicos que fundamentam o proferimento da decisão e que, segundo o tipo de direito substantivo relevante, determinem um efeito diverso daquele que foi por ela afirmado” (*ibidem*).

²² JOÃO DE CASTRO MENDES, *Limites objetivos do caso julgado material civil*, cit., pp. 25-26.

²³ Por conseguinte, a sentença proferida nos termos do artigo 619.º, n.º 2 CPC não constituiria exemplo de uma categoria de sentenças que seria especial em atenção à sua sujeição à cláusula *rebus sic stantibus*, do mesmo modo que este preceito não versaria sobre o caso julgado material, uma vez que, “como norma sobre caso

confirmação defendem que o caso julgado da sentença anterior não abrange a prognose do juiz sobre o desenvolvimento futuro da situação de facto, subjazendo, assim, à ação modificativa uma nova situação de facto²⁴.

Pelo contrário, caso se entenda que o objeto da sentença anterior abrange factos futuros, então, e dado que a causa de pedir é idêntica nas duas ações, a possibilidade de proferimento de uma nova sentença de mérito aparentemente só se justifica em virtude da interferência de um outro limite do caso julgado²⁵. Segundo Teixeira de Sousa²⁶, a referência temporal do caso julgado tem consequências para o passado²⁷, mas também para o futuro, a saber, a caducidade do caso julgado e a suscetibilidade de modificação da decisão transitada se se verificar uma alteração na situação de facto após o encerramento da discussão na audiência final²⁸. A substituição da decisão transitada por uma outra pode ser requerida quando se altera a situação de facto a ela subjacente, substituição esta que também seria um reflexo da regra *rebus sic stantibus* sobre o caso julgado²⁹. Na Alemanha, a *teoria da equidade* propugna que, na eventualidade de condenação em prestações vincendas, o caso julgado da sentença abrange também a prognose do juiz sobre o desenvolvimento futuro da situação de facto, donde seja a mesma a causa de pedir em ambas as ações³⁰.

Independentemente da posição que se tome relativamente à questão anterior – *i.e.*, sejam ou não idênticos o pedido e a causa de pedir da primeira ação e da ação modificativa – haverá ainda que explicar uma eventual restrição do poder de apreciação do juiz da ação modificativa às novas circunstâncias, o que poderá ficar a dever-se à extensão da autoridade da sentença anteriormente proferida aos fundamentos da decisão³¹. Trata-se de mais um problema que toca a dogmática geral do caso julgado, e que pode colocar a questão de saber se a autoridade

julgado material, seria uma desnecessária repetição da regra segundo a qual o caso julgado só é eficaz enquanto se não invoque alteração da causa de pedir". Deve notar-se que o entendimento do autor se inscreve na conceção que o mesmo adota quanto aos chamados limites temporais do caso julgado. Com efeito, o autor questiona esta expressão e nega-lhes autonomia face aos limites objetivos decorrentes da causa de pedir. Na sua opinião, não só aquela expressão seria enganadora, atendendo a que o mero decurso do tempo, desacompanhado de uma alteração de circunstâncias, não permitira a propositura de nova ação, como também a indiscutibilidade da situação tornada indiscutível apenas com relação a certo momento (o do encerramento da discussão em primeira instância), a que se reconduziriam os denominados limites temporais, mais não significaria do que essa indiscutibilidade apenas com relação a certa causa de pedir.

²⁴ ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., em particular, pp. 785ss. Conforme nota a autora, o objeto da ação modificativa seria diverso do da ação anterior, coadunando-se aquela ação com os limites gerais do caso julgado. "Dito de outra forma, a teoria da confirmação pressupõe que o caso julgado da sentença anterior abrange unicamente os factos realmente existentes à data do encerramento da discussão, pelo que, assentando a ação modificativa num desenvolvimento factual posterior naturalmente não coberto pelo caso julgado, ela não importa qualquer desvio às correspondentes regras" (*ibidem*).

²⁵ ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., p. 86.

²⁶ M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, cit., pp. 583-587.

²⁷ Preclusão da invocação num processo posterior de questões não suscitadas no processo findo, mas anteriores ao encerramento da discussão na fase da audiência final e que nele podiam ter sido apresentadas.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ No mesmo sentido, FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, cit., p. 631.

³⁰ ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit. pp. 786-787. "Como tal, quando se pretenda fazer valer (precisamente, através da ação modificativa) a divergência entre o efetivo desenvolvimento da situação de facto e o desenvolvimento dessa mesma situação previsto pelo tribunal, é a justeza da decisão anterior que se atinge, não se alegando qualquer nova situação de facto; o objeto da ação modificativa seria o mesmo do da ação anterior, representando a ação modificativa uma quebra do caso julgado da sentença proferida nessa ação, por razões de justiça e de equidade. Por este motivo, a ação modificativa aproximar-se-ia do recurso de revisão" (*ibidem*).

³¹ ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., p. 86.

do caso julgado se estende aos fundamentos da sentença³². Para respondermos às questões anteriormente colocadas, comecemos por ver qual é o objeto da modificação.

2. Objeto da modificação

Da norma do artigo 619.º, n.º 2 CPC (“se o réu tiver sido condenado a prestar alimentos ou a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração”) parecem resultar dois pressupostos relativos à sentença modificanda: tratar-se esta de uma sentença condenatória, e ter a fixação da respetiva prestação estado dependente de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração. Começando pelo primeiro aspeto, coloca-se a questão de saber se a possibilidade de modificação se restringe, de facto, àquelas sentenças (condenatórias), como parece resultar da letra do artigo, ou se, pelo contrário, também as sentenças absolutórias podem ser modificadas nos termos deste artigo³³.

Pode argumentar-se que as sentenças absolutórias, pese embora permeáveis, nos termos gerais, à superveniência, não se projetam para o futuro, na medida em que não fixam qualquer obrigação para o réu³⁴. No entanto, como nota Isabel Alexandre³⁵ – em conformidade, aliás, com o seu entendimento sobre a extensão do regime do artigo 619.º, n.º 2 CPC às sentenças de simples apreciação e constitutivas³⁶ –, a projeção para o futuro não depende de ter sido prescrito um determinado comportamento ao réu. O legislador terá partido do princípio de que, nestas situações, não é sequer concebível a alteração das circunstâncias, porque o fundamento da absolvição não é, por natureza, alterável³⁷. Mas, se se reconhecer que a absolvição, prossegue a Autora, não se funda necessariamente em circunstâncias por natureza inalteráveis, deve concluir-se que a ausência de referência às sentenças absolutórias naquele artigo corresponde a uma lacuna³⁸. Ora, a projeção para o futuro é dada, antes do mais, pelos

³² Veja-se, em particular, RUI PINTO, “Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias”, *Revista Julgar*, Novembro/2018; JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade do caso julgado”, ROA 2019, III/IV, pp. 691-722 (defendendo que o caso julgado não deve estender-se aos fundamentos da sentença); ANTUNES VARELA/J. MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, pp. 710ss.; JACINTO FERNANDES RODRIGUES BASTOS, *Notas ao código de processo civil*, vol. III, 3.ª ed. (revista e atualizada), Lisboa, 2001, anot. art. 671.º, pp. 199ss., p. 201 (defendendo que a autoridade do caso julgado deve abranger as questões preliminares que forem antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado).

³³ ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit. pp. 336-367.

³⁴ *Ibidem*. Dir-se-ia, então, como nota a autora, que, tal como o regime civilístico da alteração das circunstâncias só se aplica quando alguma obrigação exista e subsista, também o regime do artigo 619.º, n.º 2 CPC pressupõe que algum comportamento tenha sido exigido ao réu, o que não se verifica quando a sentença tenha sido absolutória.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ Sobre este aspeto veja-se ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., pp. 346ss.

³⁷ A autora dá os seguintes exemplos: a inexistência da relação de filiação (que determinou a absolvição do pedido de alimentos), ou a inexistência de facto ilícito praticado pelo réu (que determinou a não condenação na indemnização pelos danos futuros) não são suscetíveis de desenvolvimentos futuros, mantendo-se necessariamente, pelo que não é possível obter mais tarde a condenação com fundamento na alteração das circunstâncias. Seriam fundamentos de absolvição desse teor que teriam sido pressupostos pelo legislador, aquando da introdução do regime hoje contido no artigo 619.º, n.º 2 CPC.

³⁸ *Ibidem*.

juízos de prognose que se realizam na sentença, e estes também podem ser realizados quando a mesma seja absolutória³⁹.

Pode porém observar-se que a relevância de uma *sentença* – ou de um qualquer *ato jurídico* – para o futuro pode operar de duas diferentes formas: ora como ato *atual* que conforma de modo *perfeito* uma certa relação jurídica, inscrevendo-se num momento determinado do tempo, mas cujo respeito se impõe no futuro; ora como *ato duradouro*, cuja teor respeita a relações jurídicas cuja concreta conformação depende de períodos de tempo futuro. O problema da modificação do caso julgado parece reconduzir-se a esta segunda problemática, que tipicamente apenas estará presente no campo de sentenças *condenatórias*.

Outra questão que a norma do artigo 619.º, n.º 2 CPC coloca diz respeito à sua articulação com o artigo 557.º, n.º 1 CPC⁴⁰, relativo às prestações vincendas, como sugere a referência, naquele artigo, à condenação a prestar alimentos⁴¹. Lebre de Freitas/Montalvão Machado/Rui Pinto⁴² consideram que as sentenças abrangidas no artigo 619.º, n.º 2 CPC são, em primeiro lugar, as sentenças de condenação em prestações vincendas, como as que fixam alimentos e as que decretam o desejo do arrendatário nas situações de denúncia do direito ao arrendamento para habitação própria do senhorio⁴³. Nelas, nota Isabel Alexandre⁴⁴, o juiz não se limita a apreciar os pressupostos atualmente subsistentes da pretensão exigível no futuro ou da pretensão futura, fazendo, antes, um juízo de prognose sobre a ocorrência de factos extintivos ou impeditivos da respetiva pretensão. Ou seja, trata-se de sentenças que decidem sobre pretensões futuras com base num juízo de prognose sobre factos, sendo esta a esta especificidade das sentenças de condenação em prestações periódicas previstas no artigo 577.º, n.º 1 CPC (ou de algumas delas) que pode justificar, para elas, o regime do artigo 619.º, n.º 2 CPC. A função desta norma prende-se, assim, com a correção deste juízo de prognose, no caso de desconformidade entre o mesmo e o efetivo desenvolvimento da realidade.

³⁹ *Ibidem*, p. 370.

⁴⁰ Este artigo, ao determinar que se podem compreender na condenação em prestações periódicas as prestações vincendas, permite obter uma sentença com trato sucessivo, que pode ser definida como aquela que habilita o credor a executar imediatamente o devedor, logo que, de futuro, deixe de pagar uma prestação (*ibidem*, pp. 233ss).

⁴¹ Com efeito, o pedido de condenação a prestar alimentos é, dado o modo normal de os prestar – em prestações pecuniárias mensais (cfr. artigo 2005.º, n.º 1 CC) –, um exemplo de pedido de condenação em prestações periódicas. Sobre a definição de prestações periódicas, também denominadas prestações reiteradas ou com trato sucessivo, no sentido de constituírem uma das modalidades de prestações duradouras e distinguindo-se, quanto ao tempo da sua realização, das prestações instantâneas e das prestações fracionadas (ou repartidas) pode ver-se ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., p. 236. Note-se que o artigo 577.º, n.º 1 CPC não se refere às prestações duradouras (mas apenas a uma modalidade delas: as periódicas), mas o artigo 282.º, n.º 2 CPC reporta-se literalmente às obrigações duradouras. Esta categoria – e, em geral, a das situações jurídicas duradouras – deve, portanto, ser também considerada.

⁴² LEBRE DE FREITAS/MONTALVÃO MACHADO/RUI PINTO, *Código de processo civil (anotado)*, vol. 2.º, cit., pp. 565-566. Cf. também a última edição da obra: JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil (anotado)*, vol. 2.º, cit., anot. art. 619.º, 4, p. 750.

⁴³ Os autores, a propósito, não do artigo 619.º, n.º 2 CPC, mas do artigo 282.º, n.º 2 CPC, referem ainda as sentenças que apreciam a existência ou o conteúdo de obrigações duradouras emergentes de contrato: segundo se deduz, essas sentenças podem também ser alteradas, na medida em que posteriormente se requeria a modificação, nos termos do artigo 437.º do CC, do próprio contrato do qual emergem essas obrigações.

⁴⁴ ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., pp. 233ss.

No entanto, conforme também realça aquela autora⁴⁵, nem todas as sentenças compreendidas na estatuição do artigo 557.º, n.º 1 CPC estão abrangidas pelo regime do artigo 619.º, n.º 2 CPC⁴⁶. Por outro lado, existem sentenças de condenação em prestações periódicas vincendas, não previstas no artigo 557.º, n.º 1 CPC⁴⁷, a que se pode aplicar a norma do artigo 619.º, n.º 2 CPC. Donde, se possa concluir que este artigo não se articula totalmente com o artigo 577.º, n.º 1 CPC⁴⁸. Interroga-se Isabel Alexandre⁴⁹ se o artigo 619.º, n.º 2 CPC não terá em vista, mais precisamente do que as sentenças de condenação em prestações periódicas vincendas, as denominadas *sentenças determinativas*, uma categoria de sentenças nas quais o conteúdo da situação jurídica declarada é moldado pelo juiz, em função das circunstâncias⁵⁰. A particularidade destas sentenças diz respeito ao facto de serem nelas aplicados conceitos jurídicos indeterminados ao caso concreto, ou de nelas estar presente o uso de discricionariedade, envolvendo, assim, a formulação de juízos de prognose⁵¹.

Mas, e ainda segundo Isabel Alexandre⁵², nem todas as sentenças determinativas interessam para o efeito do artigo 619.º, n.º 2 CPC⁵³, do mesmo passo que, nem só sentenças determinativas interessam para o efeito deste artigo (note-se que o artigo 619.º, n.º 2 CPC não contém, na sua previsão, qualquer referência ao uso de poderes discricionários ou de equidade pelo juiz⁵⁴, existindo, por outro lado, certas sentenças não determinativas igualmente sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus*). Pode, assim, concluir-se que o artigo 619.º, n.º 2 CPC, tendo essencialmente em vista as sentenças determinativas, não exclui outras, cuja modificação por alteração das circunstâncias a lei permita, independentemente da margem de livre apreciação de tais circunstâncias para o efeito da declaração do direito que haja sido

⁴⁵ *Ibidem*, pp. 247ss.

⁴⁶ Se, por ex., o tribunal condenar o inquilino no pagamento das rendas vincendas, estas podem não ter sido fixadas pelo juiz em atenção a certas *circunstâncias especiais*, antes resultando o seu montante e duração de um contrato celebrado entre as partes. Para a condenação não foi realizado qualquer juízo de prognose quanto aos factos que fundam o direito do autor e as exceções do réu, pelo que a correção desse juízo de prognose não se torna necessária (*ibidem*). Outros exemplos dados pela autora (pp. 249ss.) dizem respeito às sentenças de condenação em prestações fracionadas, e às sentenças de condenação em prestações decorrentes de contratos de renda perpétua e vitalícia (artigos 1231.º e seguintes e 1238.º e seguintes do CC).

⁴⁷ É o caso da condenação em alimentos; condenação numa indemnização sob a forma de renda; condenação ao abrigo do artigo 610.º, n.º 1 e 2, alínea a), do CPC (*ibidem*, pp. 260-263).

⁴⁸ *Ibidem*, p. 261.

⁴⁹ *Ibidem*, pp. 263-276.

⁵⁰ *Ibidem*, pp. 267-268. A confirmá-lo, nota a autora, parece estar o artigo 282.º, n.º 2 CPC, ao referir-se a "circunstâncias supervenientes que careçam de ser judicialmente apreciadas". Esta conclusão também significa que, quando o conteúdo da situação jurídica seja moldado pelas partes e o juiz se limite a declará-lo – o que sucede, por exemplo, quando a sentença condene em prestações periódicas contratualmente estabelecidas – não é aplicável o artigo 619.º, n.º 2, e a modificação da sentença, a ter lugar, obedecerá a regime distinto.

⁵¹ *Ibidem*, pp. 269-271.

⁵² *Ibidem*, p. 273.

⁵³ Veja-se, a este propósito, ob. cit., p. 273: "Assim: a sentença que, em atenção às circunstâncias do caso, estabelece um prazo ao vendedor para reparar ou substituir a coisa vendida, nos termos do artigo 1512 do c.c.; a sentença que, ao abrigo do artigo 930 do c.c., e segundo o prudente arbítrio do juiz, fixa um prémio, a pagar pelo proprietário a quem encontrar a coisa perdida; a sentença prevista no artigo 2030 do c.c., que, tendo em conta as circunstâncias que induziram o gestor de negócios a assumir a gestão, fixa o montante da indemnização por si devida, por danos provocados pela gestão; a sentença que, nos termos do artigo 1015 do c.c. (o qual, para o que agora releva, corresponde aos artigos 1482.º e 1470.º do CC), fixa as consequências do abuso por parte do usufrutuário. Em todos estes casos a sentença seria determinativa (...) e, todavia, não estaria abrangida pelo regime da alteração das circunstâncias, porque os seus efeitos se esgotam num só momento (ou, pelo menos, a sentença não produz efeitos diferidos)".

⁵⁴ Mas nem todas as sentenças determinativas interessam para o efeito do artigo 619.º, n.º 2: quanto a este ponto, é útil a referência que, no preceito, é também feita aos alimentos, porque a mesma sugere a articulação com a figura da condenação em prestações periódicas vincendas e, logo, a exclusão de vários exemplos de sentenças determinativas que vêm sendo apontados pela doutrina italiana" (*ibidem*). Podem ver-se exemplos p. 273.

conferido ao julgador aquando do proferimento dessas sentenças⁵⁵. O ponto fulcral para a aplicação do artigo 619.º, n.º 2 CPC diz, assim, respeito à existência de um *juízo de prognose*, relativo ao conteúdo da obrigação declarada, com projeção para o futuro dos efeitos da sentença (efeitos diferidos da sentença). Verifica-se, nestes casos, que o tribunal condena ou absolve o réu com base na apreciação presente da probabilidade de verificação de certos factos futuros, *i.e.*, com base nos meios de prova atualmente disponíveis, e não com os meios de prova disponíveis à data da constituição da pretensão, ou daquela em que a mesma se torna exigível⁵⁶. Circunstância que, para além de poder constituir uma desvantagem para as partes⁵⁷, potencia o erro do juiz.

Quer dizer: trata-se de circunstância em que a sentença é proferida não por referência a uma situação de facto existente – tal como concretamente dada a conhecer ao processo –, mas a uma situação de facto meramente potencial, ainda que, de acordo com as regras da experiência, se afigure provável ou expectável. No que respeita aos períodos de tempo ou circunstâncias de facto ainda não efetivamente decorridos, e por isso não verificáveis, o juiz não resolve nenhum caso jurídico atual, mas um mero caso jurídico eventual, provável, mas meramente hipotético.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 274. A autora dá o exemplo da sentença que constitui servidão, à luz do disposto no artigo 1568.º CC, que regula a mudança de servidão. Este exemplo, nota a autora, também permite extrair outra conclusão: a de que as sentenças tidas em vista pelo artigo 619.º, n.º 2 CPC (determinativas ou não) não são necessariamente as sentenças que condemnam em prestações periódicas vincendas. O caráter periódico das prestações não pode, para além do mais, sempre segundo a autora, inferir-se da referência que aí é feita às prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração, já que uma prestação instantânea pode também depender de circunstâncias especiais quanto à sua medida e as prestações de execução continuada podem igualmente depender de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração.

Quanto ao problema da aplicabilidade do artigo 619.º, n.º 2 CPC às sentenças de condenação numa prestação instantânea vincenda veja-se, em particular, *ob. cit.* pp. 296-297. Segundo a autora, este problema coloca-se nos mesmos termos que o da aplicabilidade deste preceito às sentenças de condenação em prestações periódicas vincendas, sendo que, tal como relativamente a estas últimas não é possível afirmar que assentam sempre num juízo de prognose, o mesmo se pode dizer relativamente às primeiras. Deste modo, quando esse juízo de prognose não ocorrer (quer por o proferimento da sentença não envolver a concretização de um conceito jurídico indeterminado, quer por não implicar o exercício de um poder discricionário) a sentença que ordena a realização de uma prestação instantânea vincenda não estará submetida ao regime do artigo 619.º, n.º 2 CPC. A autora nota ainda que tal juízo prognóstico não ocorrerá pela mera circunstância de o juiz ter de aferir a *previsibilidade do incumprimento* ou o *grave prejuízo* que, para o credor, pode advir da falta de título executivo na data do vencimento da prestação (cfr. o artigo 557.º, n.º 2 CPC), pois tal aferição (embora possa significar a concretização de um conceito jurídico indeterminado) diz respeito aos pressupostos processuais da ação e não à própria obrigação declarada, não implicando, como tal, a apreciação judicial de circunstâncias que podem influir na medida ou duração da prestação (cfr. os artigos 282.º, n.º 2, e 619.º, n.º 2 CPC); não ocorrerá, igualmente, sempre segundo a autora, quando o juiz se limite a considerar certo facto futuro (por exemplo, o vencimento que tenha lugar em data posterior à sentença), pois tal consideração não traduz qualquer juízo de prognose no sentido que deixámos atrás delineado. Já quando a sentença tiver subjacente um juízo de prognose, não existe motivo para a subtrair a este regime.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 258.

⁵⁷ Quer para o autor, quer para o réu, já que, como nota a autora, os factos futuros podem ser factos favoráveis à defesa (isto é, exceções futuras).

3. Fundamentos da modificação

3.1. Referência temporal da superveniência

Visto qual o objeto da modificação, analisemos agora quais os fundamentos da modificação, o que obriga a atender ao segmento final da norma do artigo 619.º, n.º 2 CPC (“desde que se modifiquem as circunstâncias que determinaram a condenação”)⁵⁸. Em consideração teremos o ponto de referência temporal, e o ponto de referência material da modificação. Começando pelo primeiro: resulta da norma do artigo 611.º, n.º 1 CPC que a sentença deve tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão (cfr. artigo 604.º, n.º 3, al. e), e 7 CPC). Esta norma parece, assim, dar razão aos autores que defendem que o objeto da sentença não integra factos ainda não produzidos à data do encerramento da discussão, já que não permite ao juiz, ao menos expressamente, tomar em consideração factos ainda não produzidos àquela data⁵⁹.

Mas nem sempre assim acontece, como nos casos em que o objeto da ação diz respeito a uma situação jurídica duradoura, relativamente à qual seja necessário emitir um juízo de prognose, ou naqueles em que, tratando-se de arbitramento de uma indemnização, haja condenação na satisfação de danos futuros⁶⁰. Nestas hipóteses, a referência temporal do caso julgado não é um dado momento do processo ou um só momento até ao qual ficam precludidos todos os factos, sendo, antes, decisivo para a determinação de certo facto, o ter ele sido ou não previsto pelo juiz⁶¹.

Conforme nota Isabel Alexandre⁶², resulta daqui que a referência temporal das circunstâncias a que alude a norma do artigo 619.º, n.º 2 CPC não coincide com a referência temporal do caso julgado: na verdade, sendo o momento de referência temporal do caso julgado, nas

⁵⁸ Seguiremos ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., pp. 409ss. Conforme nota a autora (ob. cit., p. 409), qualquer que seja o ponto de referência da modificação, deve tratar-se de uma *modificação atual*, no sentido de que não é meramente expetável: assim, por ex., para a admissibilidade da ação modificativa não basta a previsibilidade da inadequação ao desenvolvimento da realidade futura do juízo de prognose antecipadamente emitido, exigindo-se a ocorrência de circunstâncias que traduzam essa inadequação, *i.e.*, a verificação de uma efetiva alteração das circunstâncias. Por outro lado, deve tratar-se, em princípio, de uma superveniência objetiva (sobre o ponto veja-se ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., pp. 446 ss.).

⁵⁹ *Ibidem*, pp. 412ss.

⁶⁰ Sobre a modificabilidade da sentença que condene em indemnização ao abrigo do artigo 564.º, n.º 2 CC, em particular quando haja condenação em danos futuros previsíveis, mas colocando a questão de a norma do n.º 2 ser emanção de um “princípio mais geral de adaptabilidade da decisão jurisdicional com fundamento na modificação sensível da situação de facto relevante ou de modificação póstuma do objeto da ação”, ver PAULA COSTA E SILVA/NUNO TRIGO DOS REIS, “Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar”, cit. Neste artigo, os autores demonstram que o alcance da norma do artigo 566.º, n.º 2 CC, na parte em que se reporta à “data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal”, é meramente processual, remetendo para o regime relativo à estabilização da instância, decorrente designadamente das normas dos artigos. 588.º, 1 e 619.º, n.º 1 CPC (cf. pp. 313-315), e deixando, até ao cumprimento da obrigação de indemnizar que é objeto da sentença condenatória, aberta a porta à ação modificativa dessa sentença, com fundamento em factos supervenientes que agravem ou atenuem o dano por ela verificado (pp. 311-313).

⁶¹ Ob. cit., pp. 414ss, 425, 431. Ou seja, nota a autora, embora o artigo 611.º, n.º 1 CPC contenha uma referência temporal para o caso julgado, essa referência não vale para todos os casos julgados: existem casos julgados cuja referência temporal é um momento futuro, que pode, aliás, ser muito posterior ao do trânsito em julgado da decisão.

⁶² *Ibidem*.

sentenças previstas naquela norma, um momento posterior ao do encerramento da discussão, e dado que não faria sentido alterar a sentença para um período em que a mesma deixou de valer, os dois momentos não podem coincidir, devendo a alteração necessariamente ocorrer num momento anterior àquele a que o caso julgado se refere⁶³. Segundo a autora, que neste ponto acompanhamos, esta referência pode encontrar-se na regra da preclusão do deduzido e do deduzível na anterior ação, e na própria função da ação modificativa⁶⁴.

Daquela regra decorre que o autor não pode alegar, num processo posterior, factos complementares da causa de pedir alegada no processo anterior e alegáveis até ao encerramento da discussão neste processo (*preclusão fática extraprocessual complementar ativa*, na expressão de Teixeira de Sousa⁶⁵), estando, por sua vez, vedado ao réu a alegação, num processo posterior, de factos que o mesmo podia apresentar como meio de contestação do pedido formulado pelo autor (é, nas palavras do mesmo autor, a chamada *preclusão fática extraprocessual complementar passiva*, consagrada no artigo 573.º CPC⁶⁶, e traduzindo a máxima *tantum iudicatum quantum disputatum vel disputari debebat*⁶⁷).

A regra do artigo 619.º, n.º 1 CPC impede, assim, o autor e o réu do primeiro processo de alegarem subsequentemente factos ocorridos antes da data a que se refere o caso julgado e que se integram no objeto daquela ação, pelo que dessa regra decorre tanto a impossibilidade de alegar factos ocorridos antes do encerramento da discussão, como factos ocorridos antes do momento futuro a que (também) se refere esse caso julgado⁶⁸.

⁶³ Ob. cit., pp. 431-432. Ao mesmo tempo – nota ainda a autora –, não pode tratar-se de qualquer momento anterior (por ex., anterior ao momento do encerramento da discussão), já que o artigo 619.º, n.º 2 CPC se refere a uma alteração das circunstâncias e esta só o é quando se refira a circunstâncias que determinaram a decisão. Mas nem, por isso, se pode concluir que qualquer circunstância posterior ao encerramento da discussão e anterior à data a que se refere o caso julgado pode fundar a ação modificativa (ainda que a conclusão deste raciocínio esteja correta), já que do artigo 619.º, n.º 2 CPC poderia também retirar-se que uma circunstância anterior à data a que se refere o caso julgado não é apta a fundar a ação modificativa, por as circunstâncias que determinaram a decisão serem também circunstâncias futuras. Donde, seja necessário encontrar um ponto de apoio diverso para sustentar a tese segundo a qual só circunstâncias posteriores à data do encerramento da discussão podem fundar a ação modificativa.

⁶⁴ *Ibidem*, pp. 435ss., em esp. 435-438, 441ss, 446ss.

⁶⁵ M. TEIXEIRA DE SOUSA, "O objecto da sentença e o caso julgado material (O Estudo sobre a funcionalidade processual)", *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 325-Abril-1983, pp. 49-229 (pp. 83ss.). Note-se que, para o autor, o caso julgado material não explica a proibição de discutir novamente o decidido, por referência aos factos que podiam ter sido deduzidos, tornando-se assim necessário recorrer ao conceito de preclusão, entendido, no entanto, como podendo operar fora do processo (mas distintamente do caso julgado material). Donde, a preclusão do deduzido e do deduzível seja, nesta terminologia, uma preclusão fática extraprocessual. Para outros autores, a preclusão do deduzido e do deduzível na anterior ação constitui uma regra que nada tem a ver com os limites temporais do caso julgado, antes se prendendo com os seus limites objetivos (veja-se, sobre este aspeto, ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., pp. 435-437). Já para esta autora, a preclusão do deduzido e do deduzível na anterior ação não é decorrência dos limites temporais do caso julgado: "*com efeito, a figura pode ainda ser explicada através dos limites objectivos do caso julgado, porque se relaciona com a matéria que foi ou podia ter sido apreciada na anterior acção, não sendo necessário apelar, a seu propósito, aos limites temporais do caso julgado que, conforme também resulta da sua originária concepção, dizem respeito ao momento até ao qual vale o caso julgado e aos factos futuros (não aos factos antigos) que podem ser alegados. E só em relação a esses factos futuros se coloca depois o problema, a que já nos referimos, de saber se os limites temporais do caso julgado possuem autonomia (nomeadamente face aos limites objectivos)*" (ob. cit., p. 436).

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil anotado*, vol. V, cit., p. 174.

⁶⁸ ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., p. 438. Quanto ao réu dessa mesma ação, nota ainda a autora, a regra do artigo 573.º CPC impedi-lo-ia ainda de alegar factos ocorridos até ao momento em que lhe era possível apresentar a sua defesa e que integrassem uma diversa exceção ao pedido do autor.

Sendo este o âmbito normal da preclusão do deduzido e do deduzível – e parecendo, então, que nem factos ocorridos antes do encerramento da discussão nem factos posteriores podem fundar a ação modificativa, uma vez que a referência temporal do caso julgado da sentença a que alude o artigo 619.º, n.º 2 do CPC é também um momento futuro – é necessário, conforme nota Isabel Alexandre⁶⁹, recorrer a um outro ponto de apoio para responder à pergunta inicialmente colocada⁷⁰. Ora, este ponto consiste em que os factos que podem fundar a ação modificativa devem necessariamente ocorrer antes do momento futuro a que o caso julgado da sentença modificanda também se refere, e que, ao tempo, entendeu de *provável* verificação, pois, se assim não for, e uma vez que esse caso julgado já teria deixado de valer, nunca seria possível propor a ação modificativa⁷¹. Já quanto aos factos ocorridos antes do encerramento da discussão, a ação modificativa não cumpriria a sua finalidade se pudesse neles assentar, porque sobre os mesmos não versou qualquer juízo de prognose que careça de ser corrigido⁷².

Se é próprio desta modalidade de sentença admitir-se, a montante, que o tribunal reconheça e conforme uma relação jurídica por relação a uma situação jurídica hipotética, meramente provável ou potencial, é de reconhecer, a jusante, que o seu teor dispositivo se possa modificar aquando da possibilidade de verificação dos pressupostos de facto em que assentou, e em função desse juízo verificatório – isto é, de aferição da *verdade*, ou *não*, das proposições factuais em que assentou.

3.2. Referência material da superveniência

a) Circunstâncias consideradas na sentença

Cabe agora dar resposta à questão de saber *que* circunstâncias devem ter-se alterado para que seja possível, com esse fundamento, a modificação do caso julgado⁷³. O artigo 619.º, n.º 2 CPC fornece um indício importante, ao exigir que se trate de uma modificação das “circunstâncias que determinaram a condenação”. Donde, se pode retirar que a modificação de circunstâncias não consideradas na sentença modificanda – e que, portanto, não determinaram a condenação – não constitui superveniência relevante⁷⁴. Ou seja, a ação modificativa não parece poder fundar-se na alteração da realidade efetivamente existente à data do encerramento da discussão no primeiro processo, mas na alteração da realidade de

⁶⁹ ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., p. 438-439.

⁷⁰ Ou seja, a questão de saber se a ação modificativa pode fundar-se em factos ocorridos antes do momento a que normalmente se refere o caso julgado, isto é, o momento do encerramento da discussão.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² *Ibidem*. Quer isto dizer, conforme a autora também nota, que, quanto aos factos ocorridos antes do encerramento da discussão, nenhuma necessidade há de excepcionar a regra da preclusão do deduzido e do deduzível, estando a sua alegação excluída nos termos gerais.

⁷³ Seguimos ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., pp. 452ss.

⁷⁴ Assim, por ex., se a sentença modificanda não atendeu aos rendimentos (ou a certos rendimentos) do credor de alimentos para fixar o montante destes, a modificação desses rendimentos (ou dos rendimentos não atendidos) não pode fundar a alteração da sentença (*ibidem*, p. 452).

que partiu a sentença modificanda⁷⁵. Em primeira linha, relevam, portanto, as circunstâncias que foram consideradas na sentença (e que nela ficaram provadas ou não provadas), e não as circunstâncias que não foram consideradas na sentença⁷⁶.

b) Circunstâncias prognosticadas versus circunstâncias atuais

Diferente do anterior é o problema de saber se a alteração das circunstâncias exigida para a ação modificativa, reportando-se embora necessariamente, como acabámos de ver, à realidade considerada na sentença (e não à realidade efetivamente existente a essa data), o deve ser perante a realidade atual ou perante a realidade futura (prognosticada) na sentença⁷⁷. A este propósito, impõe-se notar que, caso a alteração das circunstâncias se reportasse à realidade atual considerada na sentença, qualquer erro na decisão da matéria de facto poderia ser corrigido através da via da ação modificativa, já que à parte interessada não seria difícil demonstrar que os factos se apresentam – como já aliás, se apresentavam antes da discussão oral – de modo diverso do estabelecido pelo tribunal⁷⁸. Este entendimento tem em consideração, por outro lado, a especificidade das decisões que assentem em juízos de prognose, concretamente, a possibilidade de as circunstâncias futuras prognosticadas nestas decisões não serem o mero desenvolvimento da realidade atual – do que resulta a possibilidade de a situação de facto não vir a divergir da realidade presente considerada pelo juiz, mas apenas da realidade que foi prognosticada pelo juiz⁷⁹. Deve tratar-se, por conseguinte, de uma alteração das circunstâncias prognosticadas na sentença.

⁷⁵ Por um lado, porque, de outro modo, se inutilizaria a própria exigência da alteração “das circunstâncias que determinaram a condenação”, prevista no artigo 619.º, n.º. 2 CPC, e, por outro lado, porque, se uma disparidade com a realidade efetivamente existente à data da primeira decisão pudesse fundar a ação modificativa, esta permitiria controlar o próprio erro da decisão (o que não parece harmonizável com o regime dos recursos extraordinários, que assenta em fundamentos taxativos de impugnação do caso julgado) (*ibidem*, p. 453). Mais adiante veremos se esta regra pode ser afastada nos casos de dedução de pedido parcial oculto.

⁷⁶ Conforme nota ISABEL ALEXANDRE, resulta daqui que a ação modificativa se destina, em princípio, apenas à correção do que se considerou na sentença, reservando-se a apreciação daquilo que não se considerou para uma nova ação. Esta nova ação nem sempre parece admissível, refere a autora. Assim, no exemplo dos alimentos, não se vê como pode a específica parcela dos rendimentos do credor que não foi considerada na sentença anterior determinar uma autónoma obrigação de alimentos, distinta daquela que foi apreciada e apta a ser feita valer em nova ação; mas já em se tratando de uma ação de indemnização é concebível que danos não considerados possam mais tarde ser feitos valer autonomamente (*ibidem*, pp. 452-453).

Um problema diverso do anterior é o de saber se as circunstâncias antigas não consideradas na sentença anterior, pese embora não constituindo uma alteração de circunstâncias suscetível de fundar a ação modificativa (justamente por não serem circunstâncias supervenientes), podem, na medida em que a ação modificativa seja admitida por um outro fundamento, ser consideradas nesta ação. “A propósito deste problema considera SOYKA que, se a circunstância antiga não foi considerada por não ter sido alegada pelo autor, que todavia obteve total vencimento, ou por ter o tribunal entendido que os restantes factos eram suficientes para fundar a pretensão do autor, que também obteve total vencimento, o caso julgado não obsta a que essa circunstância venha agora a ser considerada na acção modificativa; já se a circunstância antiga não foi considerada por ter sido julgada irrelevante, a vinculação ao anteriormente decidido impede a sua consideração na acção modificativa. Nesta última situação, na verdade, é posto em causa o juízo constante da sentença modificanda face aos elementos à data disponíveis, o que a aproxima das hipóteses em que o autor da acção modificativa censura o decidido quanto à matéria de facto na anterior acção” (*ibidem*, p. 456).

⁷⁷ *Ibidem*, pp. 456 ss.

⁷⁸ É um argumento dado por PETZOLDT, citado por ISABEL ALEXANDRE (*ibidem*, pp. 456-458), e com o qual concordamos.

⁷⁹ Continuamos a seguir o pensamento do autor anteriormente citado. O mesmo nota, no entanto, que, não obstante a exigida alteração das circunstâncias se dever reportar às circunstâncias prognosticadas na sentença modificanda, nem toda a divergência em relação a estas justifica a ação modificativa: pode suceder, na verdade,

c) Circunstâncias essenciais para a decisão, e essencialidade da alteração das circunstâncias

A exigência, constante do artigo 619.º, n.º 2 CPC, de que a alteração diga respeito às “circunstâncias que determinaram a condenação” parece ter em vista as circunstâncias que, na terminologia de Guasp, revestem um carácter verdadeiramente essencial para o efeito do pronunciamento de uma decisão de mérito com um certo conteúdo, porque provocam de modo imediato a génese desse conteúdo: ou seja, os fundamentos, de facto e (em certos casos) de direito, da sentença de mérito, enquanto realidade distinta dos respetivos argumentos⁸⁰.

Problema distinto é, entretanto, o de saber se a modificação das circunstâncias que determinam a condenação, a que se alude no artigo 619.º, n.º 2 CPC, obedece a algum requisito de natureza qualitativa, nomeadamente se essa modificação tem de ser significativa ou se basta uma pequena alteração⁸¹. Ou seja, trata-se agora da (eventual) essencialidade da alteração das circunstâncias, que não se confunde com a exigência de que a alteração respeite a circunstâncias essenciais para a decisão. Conforme nota Isabel Alexandre⁸², o problema coloca-se quando se confronta aquele preceito – que não consagra expressamente tal requisito de natureza qualitativa⁸³ – com o artigo 437.º, n.º 1 CPC, que apenas atribui relevâncias às circunstâncias que justifiquem a alteração, ou com o artigo 567.º, n.º 2 CC, que toma como padrão a alteração sensível das circunstâncias⁸⁴.

Apesar de o artigo 619.º, n.º 2 CPC não aludir à essencialidade da alteração das circunstâncias, tal exigência pode resultar das normas de direito material, quer daquelas que diretamente regulam as prestações de alimentos e as restantes prestações subsumíveis na previsão daquele preceito, quer de lugares paralelos de regulação, como o artigo 437.º, n.º 1 CC, eventualmente aplicáveis por analogia⁸⁵. Ou seja, o artigo 619.º, n.º 2 CPC parece ocupar-se apenas da questão da admissibilidade da ação modificativa – quanto a este ponto devendo ser

que as circunstâncias prognosticadas o tenham sido em virtude de uma falsa – porque decorrente da aplicação das regras de preclusão constantes do § 296 ZPO – consideração da realidade atual (cuja manutenção se previu), caso em que, se ao interessado fosse permitido propor ação modificativa com fundamento na não ocorrência das circunstâncias prognosticadas, facilmente se contornariam aquelas regras.

⁸⁰ *Ibidem*, pp. 459-460. Note-se que o artigo 437.º, n.º 1 CC também exige, para efeitos de resolução ou modificação do contrato com fundamento em alteração das circunstâncias, que a alteração diga respeito a circunstâncias em que se alicerçou a decisão de contratar. Tal requisito significa, como observa Almeida Costa, que é necessário “que as circunstâncias determinantes para uma das partes se mostrem conhecidos ou cognoscíveis para a outra. E, ainda, que esta última, se lhe tivesse sido proposta a subordinação do negócio à verificação das circunstâncias pressupostas pelo lesado a aceitasse ou devesse aceitar, procedendo de boa fé” (*ibidem*).

⁸¹ *Ibidem*, pp. 612 ss.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ O artigo 619.º, n.º 2 CPC não alude à essencialidade da alteração das circunstâncias, exigindo apenas que se trate de uma “modificação das circunstâncias que determinaram a condenação”.

⁸⁴ Conforme nota a autora que vimos citando, “o (eventual) requisito da essencialidade da alteração das circunstâncias também não se confunde com a alteração total das circunstâncias (a alteração total ou substitutiva a que se refere GUASP), entendida como o desaparecimento integral das circunstâncias anteriores e sua substituição por outras circunstâncias: o artigo 619.º, n.º 2 CPC não exige, na verdade, um desaparecimento integral daquelas circunstâncias, bem podendo a referência à respectiva modificação englobar a denominada alteração parcial ou transformativa que, também usando a definição de GUASP, significa a manutenção das circunstâncias anteriores, embora com diferente estrutura ou função; ponto é que a alteração, total ou parcial, seja contraditória, isto é, que o facto novo seja “incompatível na sua eficácia com a substância do antigo, quer porque o primeiro se refere a uma situação inexistente e o segundo provoca a existência dessa situação, quer por razões inversas” (*ibidem*).

⁸⁵ *Ibidem*, pp. 618 ss.

interpretado no sentido de que qualquer alteração (desde que referida às circunstâncias essenciais para a decisão) torna admissível tal ação –, remetendo a resolução da questão da procedência da ação modificativa para o direito material⁸⁶. No fundo, pode dizer-se, ainda com aquela autora, que para o efeito da alteração da sentença prevista no artigo 619.º, n.º 2 CPC vale a regra, consagrada no artigo 988.º, n.º 1 CPC, segundo a qual a circunstância superveniente há de justificar a alteração (sob o ponto de vista do direito substantivo)⁸⁷. Porque a sentença se trata de um ato decisório, o critério de valoração há-de ser dessa natureza: deve tratar-se de uma diferença tal que, só por si e em resultado dos critérios decisórios constantes do Direito material, implicasse um diferente juízo da causa.

d) Circunstâncias antigas não consideradas na sentença: o problema do pedido parcial

Questão interessante é a de saber se o regime do artigo 619.º, n.º 2 CPC deve ser aplicado, não apenas às hipóteses de ocorrência de alteração das circunstâncias, mas também àquelas em que se pretenda fazer valer circunstâncias antigas não consideradas na ação anterior, por nesta ter sido feito valer pedido parcial. Trata-se, fundo, de averiguar se a ação modificativa pode preterir a demanda acessória ou suplementar, em casos de formulação da parte restante do pedido, assim se dispensando excepcionalmente o requisito da alteração de circunstâncias ou da superveniência⁸⁸. Conforme nota Isabel Alexandre⁸⁹, a ação a que se refere o artigo 619.º, n.º 2 CPC manifestamente não foi desenhada para abranger os casos em que, na primeira ação, o autor já podia ter formulado a parte restante do pedido: é o que resulta da própria exigência da alteração das circunstâncias, já que ao formular a parte restante do pedido o autor não alega, em regra, qualquer facto superveniente. Nestes casos, ou seja, naquelas em que o autor não alega, ao deduzir a parte restante do pedido, qualquer facto superveniente, encontra-se, assim, excluída a possibilidade de aplicação daquela norma.

O problema só se coloca verdadeiramente, portanto, nos casos em que, para o efeito da formulação da parte restante do pedido, o autor alegue, como seu fundamento, um facto superveniente que, por ser previsível na anterior ação, já podia ter alegado como fundamento da parte do pedido que não chegou a formular (problema do pedido parcial oculto). Trata-se, assim, de hipóteses em que a formulação da parte restante do pedido que já seria possível formular na anterior ação ainda assenta numa alteração das circunstâncias que, não afetando

⁸⁶ *Ibidem*, p. 622.

⁸⁷ *Ibidem*, pp. 625-627

⁸⁸ *Ibidem*, pp. 485-502. Note-se, com a autora, que este problema só assume, evidentemente, pertinência quando se considere admissível a formulação de pedido parcial, o que não acontece quanto às ações em que vigora a possibilidade de condenação oficiosa em montante superior ou em objeto diverso do pedido. Por outro lado, o problema também só assume pertinência quando se interpreta o pedido deduzido na primeira ação como um pedido parcial – o que só pode suceder, não sendo esse pedido explícito, quando, nessa ação, o autor obtém ganho de causa – já que, de outro modo, se encontra excluída a possibilidade de propor uma segunda ação, modificativa ou outra, tendo em vista fazer valer a parte restante do pedido, por a tal se oporem as regras que estabelecem os pressupostos da ação modificativa e as regras gerais sobre o caso julgado.

⁸⁹ *Ibidem*, pp. 485-486, 499-500.

embora o decidido quanto à outra parte do pedido, pode ser entendida como causal em relação à alteração da sentença que se requer⁹⁰.

Entendemos, no entanto, que não pode neste caso aplicar-se a norma do artigo 619.º, n.º 2 CPC, que parece não ter em vista a apreciação dos danos futuros previsíveis à data da primeira ação⁹¹. Note-se que o artigo 564.º, n.º 2 CC estabelece o princípio segundo o qual tais danos devem ser apreciados nessa primeira ação, pelo que seria anómalo que, estabelecendo a lei este princípio, simultaneamente consagrasse um mecanismo que, na prática, lhe retiraria utilidade, porque permitiria a apreciação desses danos posteriormente a qualquer momento⁹². Deve, assim, rejeitar-se a aplicação analógica da norma do artigo 619.º, n.º 2 CPC aos casos de formulação de pedido parcial oculto. Nestes casos, a dedução da parte restante do pedido não deve ter lugar através da ação modificativa, ou porque nem sequer se verifica a superveniência que caracteriza esta ação (a lei não dispensa a superveniência como pressuposto da ação modificativa), ou porque tal solução se encontra implicitamente rejeitada pelo regime do artigo 564.º, n.º 2 CC (da qual decorre que a lei não reconhece, nestes casos, a vantagem de economia processual inerente ao uso da ação modificativa) – conclusão esta que, por idênticos motivos, pode ser estendida aos casos em que, na primeira ação, foi formulado pedido parcial explícito⁹³.

4. Limites da condenação: vinculação ao anteriormente decidido

Uma das dúvidas que a matéria da modificação da sentença por alteração das circunstâncias suscita diz respeito à questão de saber se, podendo a sentença ser alterada, continua a impor-se a decisão anteriormente proferida quanto à matéria de facto inalterada – sendo certo que, tratando-se de obrigações periódicas, é natural que os respetivos factos constitutivos e impeditivos sejam comuns –, e, bem assim, se os critérios de julgamento da nova ação devem ser idênticos aos da ação anterior⁹⁴. O artigo 691.º, n.º 2 CPC é omissivo quanto a esta questão, a qual se relaciona com um problema geral, que é o da extensão da autoridade da sentença aos fundamentos da decisão⁹⁵. Impõe-se uma nota prévia: com efeito, sustentar tal extensão só tem sentido se se entender que o artigo 619.º, n.º 2 CPC, por pressupor uma alteração da

⁹⁰ *Ibidem*, pp. 499-500.

⁹¹ No mesmo sentido, ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., pp. 499-500.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ *Ibidem*, pp. 501-502. Quanto ao problema de saber se a ação modificativa pode ter como fundamento circunstâncias supervenientes que não traduzam propriamente uma alteração das circunstâncias anteriormente consideradas e, nessa perspectiva, sejam circunstâncias novas, veja-se ob. cit. pp. 505ss. Segundo a autora, quer o pedido que é feito valer na ação modificativa, quer os factos que a fundam, devem ter alguma relação com aqueles que constituíram o objeto do processo anterior, na medida em que, como se depreende do disposto no artigo 619.º, n.º 2 CPC, a ação modificativa visa a alteração do já decidido e não propriamente obter uma primeira decisão sobre determinada matéria.

⁹⁴ Sobre este ponto, que não desenvolveremos em texto, veja-se ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., pp. 731ss. Quanto à questão de saber se o juiz se encontra vinculado aos critérios de direito que utilizou na primeira sentença, considerando que assim não acontece, veja-se ob. cit., p. 747ss.

⁹⁵ Este aspeto é muito contestado na doutrina. Ver, por todos, LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade do caso julgado”, cit.

causa de pedir, constitui um novo objeto processual, porque só nesta hipótese se coloca o problema da função positiva do caso julgado, a propósito do qual se tem também questionado a abrangência, pela autoridade da sentença, dos respetivo fundamentos⁹⁶. Em certa medida, portanto, a resposta à questão colocada pressupõe a resolução daquele problema.

Em todo o caso, mesmo que se entenda que a extensão da autoridade da sentença anterior aos fundamentos da decisão ainda tem cabimento nas situações em que é o mesmo o objeto da primeira e o da segunda ação⁹⁷, a verdade é que a mencionada vinculação parece significar, antes, que o poder jurisdicional do juiz da ação modificativa se encontra confinado à matéria relativa à alteração das circunstâncias, como consequência da função dessa ação⁹⁸. Com efeito, tendo-se esgotado o poder jurisdicional do juiz relativamente ao decidido, a instância renasce apenas para consideração das circunstâncias novas.

5. Modificação da sentença e quebra do caso julgado. Os limites temporais do caso julgado

Cabe agora dar resposta ao problema de saber se a modificação da sentença por alteração das circunstâncias constitui uma quebra do caso julgado, e se esta possibilidade é um reflexo da existência de limites temporais do caso julgado. Segundo Castro Mendes⁹⁹, a norma do artigo 619.º, n.º 2 CPC constitui mera expressão dos limites objetivos do caso julgado, na medida em que a modificação da sentença anteriormente proferida tem por base uma diferente causa de pedir. Entende o autor que todas as sentenças se encontram sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus*, na medida em que a alteração da causa de pedir torna ineficaz o caso julgado. O autor questiona, assim, a expressão "limites temporais do caso julgado", negando-lhes autonomia face aos limites objetivos decorrentes da causa de pedir: na sua opinião, não só aquela expressão seria enganadora, atendendo a que o mero decurso do tempo, desacompanhado de uma alteração das circunstâncias, não permitiria a propositura de uma nova ação, como também a indiscutibilidade da situação com relação a certo momento (o do encerramento da discussão em primeira instância) mais não significaria do que essa indiscutibilidade apenas com relação a certa causa de pedir. Também no sentido de que se encontra subjacente ao artigo 619.º, n.º 2 CPC uma alteração da causa de pedir se pronuncia Vaz Serra¹⁰⁰.

⁹⁶ ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., p. 749-752.

⁹⁷ Ou que é diverso o objeto da ação modificativa e da ação anterior (sobre este problema nos debruçaremos, *infra*).

⁹⁸ *Ibidem*, pp. 747ss.

⁹⁹ JOÃO DE CASTRO MENDES, *Limites objetivos do caso julgado material civil*, cit., pp. 25-26.

¹⁰⁰ VAZ SERRA, "Obrigação de alimentos", cit., p. 138. O autor reporta-se às sentenças que fixam os alimentos, considerando que elas "passam em julgado quanto à situação de facto existente na data deles, não quanto às situações futuras, podendo, por isso, ser alterada a fixação quando mudar a situação de facto".

Alberto dos Reis¹⁰¹, por sua vez, parece inclinar-se para a natureza especial da norma do artigo 671.º, 2.ª parte do CPC de 1939¹⁰² face à regra da inalterabilidade do caso julgado material. Esta norma possibilitaria a alteração em virtude do caráter instável da respetiva decisão, parecendo poder inferir-se do caráter especial que atribui ao preceito que, na sua opinião, a solução nele consagrada não decorreria, sem mais, da regra da inoperância do caso julgado em virtude da alteração da causa de pedir¹⁰³. Manuel de Andrade¹⁰⁴, por seu turno, filia o disposto no atual artigo 619.º, n.º 2 CPC na ideia segundo a qual a extensão objetiva do caso julgado se comede pelo próprio teor da decisão, sendo possível deduzir novamente a pretensão em juízo se a decisão não estatuir de modo exaustivo sobre ela (é uma ideia que agora se encontra consagrada no atual artigo 621.º CPC). Mas o autor acrescenta: “por via de regra, quando em novo processo se sustente ou pretenda uma alteração superveniente daquela relação, a inoperância do caso julgado já terá a sua plena justificação noutra motivo: a diversidade da *causa petendi*¹⁰⁵”¹⁰⁶.

Tratando, entretanto, do regime do atual artigo 619.º CPC a propósito dos limites temporais do caso julgado, considerando a modificabilidade da decisão a que este preceito alude uma consequência, respeitante ao futuro, da referência temporal do caso julgado, Teixeira de

¹⁰¹ J. ALBERTO DOS REIS, *Código de processo civil anotado*, vol. V, cit., pp. 167-169 e 158.

¹⁰² Esta norma, tal como a do artigo 671.º, n.º 2 CPC de 1961, era idêntica ao artigo 619.º, n.º 2, do Código atual.

¹⁰³ Sublinhado este aspeto, veja-se ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., pp. 67-68. No entanto, como também nota esta autora, a posição de ALBERTO DOS REIS não é clara, já que o mesmo afirma mais adiante (J. ALBERTO DOS REIS, *Código de processo civil anotado*, vol. V, cit., p. 178) que, daquele preceito, e do artigo 673.º (regulador do alcance do caso julgado, e correspondente ao artigo 621.º do CPC atual) se extrai a lição segundo a qual “a sentença só define a relação material controvertida tal como existia ao tempo em que foi pronunciada...Se a relação substancial sofre alteração posterior, o caso julgado não opera, porque a alteração vem a traduzir-se numa modificação da causa petendi. Verifica-se aqui um fenómeno semelhante ao que a cláusula *rebus sic stantibus* faz produzir em matéria de contratos”. Com esta afirmação, nota a autora, ALBERTO DOS REIS acaba por negar a utilidade que antes reconhecera ao disposto no artigo 671.º, 2.ª parte, do CPC de 1939 – a de possibilitar a alteração da decisão, em atenção à sua própria índole e por razões de justiça (e outras) –, pois se o preceito pressupõe uma modificação da causa de pedir, nenhuma relevância então assumem a índole da decisão e as razões invocadas para a alteração, vigorando apenas as regras gerais respeitantes aos limites do caso julgado. Não é clara, portanto, a posição do autor.

¹⁰⁴ MANUEL DE ANDRADE, *Noções elementares de processo civil*, cit., pp. 325-327.

¹⁰⁵ Como nota ISABEL ALEXANDRE (ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., pp. 69-70), desta referência à existência, em regra, de diversidade da causa de pedir, retira-se que, para MANUEL DE ANDRADE, não era óbvia essa diversidade, quando se pretendesse a modificação da sentença, nos termos do artigo 619.º, n.º 2 CPC: casos haveria, parece, em que no processo tendente à modificação se invocaria a mesma causa de pedir, embora a solução consagrada no artigo 619.º, n.º 2 CPC já decorresse do disposto naquele que é atualmente o artigo 621.º CPC.

¹⁰⁶ Apesar do acento tónico da doutrina ser colocado no problema de saber se é ou não a mesma a causa de pedir, deve notar-se que o mesmo problema se coloca no que diz respeito ao pedido. Sobre este aspeto pode ver-se ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., pp. 807-808. A autora considera que é o mesmo o pedido deduzido na ação modificativa: “Mas, se bem se vir, daqui dificilmente se pode extrair um argumento no sentido de que é diverso o pedido da ação modificativa e o da anterior ação: ao propor a ação modificativa, a parte não se limita a requerer a modificação da decisão anterior, em termos semelhantes aos da parte que, por exemplo, requer a reforma dos autos (cfr. os artigos 959.º ss), hipótese em que, desde logo por esse motivo, seria diverso o pedido da ação anterior e o da ação modificativa. O mesmo se pode dizer quanto ao pedido de revisão de uma sentença: da circunstância de, na anterior ação, não ter sido (obviamente) formulado qualquer pedido de revisão, não se retira que este recurso extraordinário não afeta o caso julgado da sentença aí proferida (.

O já citado artigo 610.º, n.º 2 CPC pode também ser invocado, não só a favor da tese segundo a qual é a mesma a causa de pedir da ação modificativa e da anterior ação, mas também (pelas razões expostas) da tese segundo a qual seria o mesmo o respetivo pedido.

O que sucede, na ação modificativa, é que além do pedido de modificação, a parte reproduz o pedido formulado na anterior ação (eventualmente com diferenças meramente quantitativas, o que não afeta a respetiva identidade) (...)” (*ibidem*).

Sousa¹⁰⁷, secundado por Ferreira de Almeida¹⁰⁸. A outra consequência respeitante ao futuro diz respeito à caducidade do caso julgado, de que constituiriam hipóteses as enumeradas no atual artigo 621.º CPC. Ao passo que a caducidade “ocorre quando deixa de se verificar a situação de facto subjacente à decisão, “a substituição da decisão transitada por uma outra pode ser requerida quando se altere a situação de facto a ela subjacente”. Na medida em que os autores tratam do regime do artigo 619.º, n.º 2 CPC a propósito dos limites temporais do caso julgado e autonomizam os limites temporais em relação aos limites objetivos, não parece que os mesmos concebam a questão da modificação do caso julgado em virtude da alteração da situação de facto subjacente à decisão como uma questão de inoperância do caso julgado em virtude da alteração da causa de pedir¹⁰⁹.

Já para Isabel Alexandre¹¹⁰, a modificação do caso julgado por alteração das circunstâncias constitui uma quebra do caso julgado, embora não seja reflexo dos limites temporais do caso julgado (categoria esta que, contudo, a autora não rejeita). Vejamos.

Segundo a autora, a previsão da ação modificativa no artigo 619.º, n.º 2 CPC, a seguir a um preceito que contempla o caso julgado e a possibilidade da sua quebra (através do recurso de revisão), sugere que tal ação tem também como finalidade essa quebra. Dos argumentos dados pela autora, sublinhamos os seguintes: em primeiro lugar, seria difícil sustentar que, nos processos de que emergem as sentenças referidas no artigo 619.º, n.º 2 CPC, o correspondente objeto é constituído apenas pelos factos ocorridos até à data do encerramento da discussão, porque tal redundaria na ausência de qualquer especificidade desses processos e suas sentenças¹¹¹. Em segundo lugar, a função do artigo 619.º, n.º 2 CPC consiste, segundo a autora, na correção de erros de previsão em que as sentenças nele referidas tenham

¹⁰⁷ M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, cit., pp. 583-587.

¹⁰⁸ FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, cit., pp. 630-634.

¹⁰⁹Notando este aspeto, ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., p. 72. A autora acrescenta, no entanto, que: “Não resulta, porém, para nós claro em que medida, no pensamento do Autor, essa alteração da situação de facto subjacente à decisão (ou essa alteração das circunstâncias temporais”) se diferencia da alteração da causa de pedir, justificando que, só em relação a ela, se invoque o princípio *rebus sic stantibus* para permitir a modificação ou substituição da decisão”.

Não parecendo conceber a modificação prevista no artigo 619.º, n.º 2 CPC como exceção à regra da imutabilidade do caso julgado, uma vez que apontam como exceção a essa regra apenas o recurso extraordinário de revisão, veja-se ainda J. LEBRE DE FREITAS/A. MONTALVÃO MACHADO/RUI PINTO, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 2.º, cit., pp. 714-715. A modificação seria antes uma emanação do princípio segundo o qual o caso julgado se constitui com referência ao facto existente no momento do encerramento da discussão. Mas, e como também nota aquela autora (ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., pp. 73-74), na medida em que os autores implicitamente aceitam a categoria dos limites temporais do caso julgado (de que a modificação seria uma expressão), deduz-se que não reduzem o regime do artigo 619.º, n.º 2 a uma mera consequência da alteração da causa de pedir. LEBRE DE FREITAS, aliás, dá a entender, na sua *Introdução ao processo civil (Conceito e princípios gerais)*, cit., p. 66, nota 28, que uma alteração de circunstâncias não gera necessariamente uma alteração da causa de pedir, quando, a dado passo, afirma: “... uma alteração de circunstâncias integradoras da causa de pedir pode gerar uma causa de pedir diversa, impeditiva da verificação da exceção do caso julgado”.

¹¹⁰ ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., pp. 796ss.

¹¹¹ E nem se diga, refere ainda a autora, que a especificidade consistiria na possibilidade de reabertura desses processos – trata-se da tese de CASTRO MENDES – porque, bem vistas as coisas, essa reabertura não é regulada pelo artigo 619.º, n.º 2, mas pelos artigos 282.º e 936.º CPC. Diferentemente do que ocorre quanto à norma análoga do direito alemão (o § 323 da ZPO), que mantém utilidade ainda que se opte pela tercia da confirmação, uma vez que regula vários aspetos procedimentais da ação modificativa e os efeitos da sentença modificativa, o artigo 619.º, n.º 2 CPC só ganha algum sentido quando se concebe como idêntico o objeto da anterior e da posterior ação aí referidas. Considera a autora que entre nós também merece precedência a teoria da equidade, por ser a que melhor traduz as particularidades do objeto da modificação (isto é, das sentenças suscetíveis de modificação por alteração das circunstâncias).

incorrido, sendo clara, nestes casos, a quebra do respetivo caso julgado¹¹². Por último, recorre a autora a um argumento relacionado com a norma do artigo 610.º, n.º 2 CPC, que prevê a possibilidade de, numa ação de condenação ordinária, ser proferida uma condenação *in futurum*. Segundo a autora, esta norma funciona não só a favor da tese segundo a qual são idênticas as causas de pedir da ação de condenação ordinária e da ação de condenação *in futurum*, como também, por semelhantes razões, a favor da teoria que sustenta a identidade entre causas de pedir da ação de condenação em prestações futuras e da correspondente ação modificativa¹¹³.

O acolhimento da tese segundo a qual o regime do artigo 619.º, n.º 2 CPC importa a quebra do caso julgado não significa, no entanto, que tal seja uma decorrência dos limites temporais do caso julgado¹¹⁴. Os limites temporais do caso julgado, afirma aquela autora, prendem-se com a possibilidade de consideração de factos ocorridos em momento posterior à data do encerramento da última discussão oral que, no processo de que emergiu esse mesmo caso julgado, teve lugar sobre a matéria de facto¹¹⁵. Mas, salienta a autora, se esta figura se adequa às situações em que o caso julgado deixa de operar por motivo de caducidade – que são ainda casos em que a passagem do tempo, em si mesma, determina a cessão da vigência do caso julgado¹¹⁶ –, a mesma não explica, suficientemente, o modo como a superveniência se repercute no caso julgado nos termos do artigo 619.º, n.º 2 CPC¹¹⁷. Com efeito, seria contraditório afirmar a existência de limites temporais do caso julgado e, ao mesmo tempo, entender que, quando esses limites atuam, se verifica a quebra do caso julgado¹¹⁸.

O mesmo sucede, segundo a autora, em relação à ação modificativa: a possibilidade de quebra do caso julgado que esta ação implica não decorre da subordinação desse caso julgado a um limite temporal – nos termos do qual esse caso julgado só operaria se não se verificasse uma

¹¹² Como acontece quando o dano previsto não vem a ocorrer e se pretenda, nos termos daquele preceito e do artigo 567.º, n.º 2 CC, a modificação da indemnização sob a forma de renda que tenha sido estabelecida.

¹¹³ Com efeito, nota a autora, se se entende que o objeto do processo não varia pela mera circunstância de a tutela ser antecipada (por isso sendo possível uma decisão de condenação no pedido, ao abrigo do disposto no artigo 610.º, n.º 2 CPC, sem que previamente tenha ocorrido qualquer alteração da causa de pedir), também se deve entender que esse objeto não varia quando a tutela é deferida no momento próprio.

¹¹⁴ *Ibidem*, pp. 800ss.

¹¹⁵ A autora concorda com a posição dos autores que reconduzem os limites temporais do caso julgado aos seus limites objetivos, no ponto em que salientam que a figura dos limites temporais do caso julgado só adquire sentido quando se não reconduza a uma alteração da causa de pedir nem pretenda significar a mera referência temporal do caso julgado, em regra dada pela data do encerramento da última discussão oral (porque, nestas hipóteses, se confundiria com a figura dos limites objetivos do caso julgado). Conforme nota a autora, os limites temporais do caso julgado não podem apenas expressar a ideia segundo a qual o caso julgado não opera quando se proponha uma nova ação que tenha dado como fundamento um facto ocorrido após o encerramento da última discussão oral no processo anterior, porque a possibilidade de consideração do facto posterior também pode decorrer da interferência de limites objetivos do caso julgado (*ibidem*, p. 803). Mas já não concorda com essa orientação – a da impossibilidade de autonomização dos limites temporais do caso julgado face aos limites objetivos – quando a mesma pressupõe que, ocorrendo um facto em momento posterior ao da produção do caso julgado, esse facto é necessariamente diverso do facto em que o caso julgado assentou. A existência ou inexistência do facto, afirma a autora, pode ter sido prognosticada na ação anterior e, nesta eventualidade, a ocorrência posterior do facto não significa que este facto seja diverso daquele em que o caso julgado assentou (*ibidem*, p. 804).

¹¹⁶ *Ibidem*, pp. 804-805.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 805.

¹¹⁸ Recorrendo ao exemplo do recurso extraordinário de revisão, nota ISABEL ALEXANDRE que, quando a lei permite que a parte interponha este recurso preenchidos certos requisitos, não está propriamente a conceber estes requisitos como limites ao caso julgado, mas a admitir que, não obstante a plena operância do caso julgado (ou seja, não obstante o não funcionamento dos limites gerais do caso julgado), este pode ser destruído preenchidos estes requisitos (*ibidem*).

alteração das circunstâncias em que assentou – mas de uma *restrição* a esse caso julgado¹¹⁹. E não se trata apenas, acrescenta ainda a autora, de considerar a expressão “limite temporal” inadequada para descrever o regime do artigo 619.º, n.º 2 CPC, por não ser o tempo, em si, a repercutir-se no caso julgado, mas antes, a alteração das circunstâncias: na verdade, não se verifica aqui qualquer limite ao caso julgado, temporal ou outro, pelo que a questão terminológica perde interesse¹²⁰.

Os entendimentos recenseados espelham as grandes dificuldades de construção e de sistematização dogmáticas da modificação do caso julgado por alteração das circunstâncias. Dificuldades que, aliás, não se tem a pretensão de resolver por inteiro no presente escrito.

Faça-se apenas um breve apontamento. Talvez a via de solução passe pelo reconhecimento da índole *sui generis* do instituto em apreço, assim se explicando a respetiva rebeldia em deixar-se ajustar de modo perfeito à doutrina comum do caso julgado. Pois esta se desenvolveu paradigmaticamente em vista de hipóteses tais em que o tribunal é chamado a pronunciar-se sobre um litígio *atual* relativa a uma situação de facto *pretérita*, assim se permitindo que o juízo decisório que sobre ela incidisse pudesse gozar desde logo de estabilidade. Mas, no instituto que estudamos, o juízo decisório assenta numa situação já de si hipotética, estabilizando apenas na medida em que se consolidam os intervalos de tempo nos quais se inscrevem os elementos factuais em que assenta a decisão.

A dificuldade está em encontrar, do ponto de vista linguístico, uma fórmula tal que denote este perfil tão singular do juízo decisório. Depois de se considerar que o juízo *modificativo* não coloca em causa o primitivo caso julgado, ou que, pelo contrário, tem em vista a respetiva destruição, na medida da modificação, talvez se possa ensaiar um terceiro entendimento: estaremos decerto na presença de uma hipótese em que a estabilidade oferecida pelo caso julgado tem a particularidade de ocorrer não instantânea, mas duradouramente no tempo, à medida em que, positivamente, decorrem os eventos factuais que a sentença antecipou a título hipotético, e, negativamente, não é proposta a referida ação de modificação. Tratar-se-á de uma hipótese, então, na qual a estabilidade do teor decisório da sentença, estabilidade oferecida pelo caso julgado, tem lugar de modo *complexo*.

6. Conclusão

O artigo 619.º, n.º 2 CPC tem essencialmente em vista as sentenças determinativas (aquelas em que o conteúdo da situação jurídica declarada é moldado pelo juiz, em função das circunstâncias), embora não exclua outras, cuja modificação por alteração das circunstâncias a lei permita, independentemente da livre apreciação de tais circunstâncias para o efeito da

¹¹⁹ *Ibidem*.

¹²⁰ *Ibidem*, pp. 805-806. Ou seja, segundo a autora, “a configuração (ou compressão) do regime da ação modificativa pressupõe uma referência temporal do caso julgado – para o efeito da determinação da superveniência relevante – mas não a existência de um específico limite do caso julgado” (*ibidem*, pp. 806-807).

declaração do direito que haja sido conferido ao julgador aquando da prolação dessas sentenças. O ponto fulcral da aplicação daquela norma, no que diz respeito ao objeto da modificação, diz, assim, respeito à existência de juízos de prognose na sentença modificanda, e, nessa medida, à projeção para o futuro dos efeitos dessa sentença. Com efeito, verifica-se, nestes casos, que o tribunal condena ou absolve o réu com base na apreciação presente de factos futuros, potenciando o erro judiciário, e constituindo uma desvantagem para as partes.

A verificação de que existiu um erro de prognose, ou seja, a “alteração” dos factos futuros considerados na sentença modificanda, e que determinaram a condenação ou absolvição do réu abre a porta à possibilidade de modificação do caso julgado, corrigindo aquele erro, e adaptando a sentença à “nova realidade”. É esta a função da figura da modificação do caso julgado por alteração das circunstâncias (de facto). Nessa medida, o poder do juiz da ação modificativa limita-se à apreciação dos “novos factos”, encontrando-se esgotado o seu poder jurisdicional no que diz respeito ao segmento da decisão não afetado pela modificação.

Não é, todavia, a mera passagem do tempo que permite a modificação, mas a “modificação” das circunstâncias em que a sentença se baseou. Por outro lado, e ao contrário do que se verifica nos casos de caducidade, a figura da modificação do caso julgado tem subjacente a manutenção dos efeitos do caso julgado. Onde, a modificação das circunstâncias não constitua um limite do caso julgado, mas o requisito de que depende a modificação do teor da sentença, em função da alteração que concretamente se verificou.

Tratando-se de uma decisão instável, dado a mesma basear-se em juízos de prognose, existe a possibilidade da sua modificação, uma vez se verificando uma modificação do condicionalismo em que ela se baseou, à semelhança da possibilidade prevista, em matéria de jurisdição voluntária, na norma do artigo 988.º, n.º 1 CPC. Em suma, como ato humano que tem por base uma antecipação de um horizonte futuro, a sentença pode ser modificada assim que seja possível a aferição da verdade, ou não, dos juízos de facto em que provisoriamente assentou.

Bibliografia

ALEXANDRE, ISABEL, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, Coimbra, Almedina, 2018.

ALMEIDA, FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE, *Direito Processual Civil*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2015.

ANDRADE, MANUEL DE, *Noções elementares de processo civil* (com a colaboração do Prof. Antunes Varela; nova edição revista e actualizada pelo Dr. Herculano Esteves), Coimbra, Coimbra Editora, 1979.

BASTOS, JACINTO FERNANDES RODRIGUES, *Notas ao código de processo civil*, vol. III, 3.^a ed. (revista e actualizada), Lisboa, 2001.

CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS, *Lições de Direito Processual Civil*, vol. I, 20.^o ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

CAPELO, MARIA JOSÉ, *A sentença entre a autoridade e a prova – Em busca de traços distintivos do caso julgado civil* (reimpr.), Coimbra, Almedina, 2016.

FARIA, PAULO RAMOS DE / LOUREIRO, ANA LUÍSA, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil – Os artigos da reforma*, vol. I, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2014.

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Introdução ao processo civil (Conceito e princípios gerais)*, 4.^a ed., reimpr., Coimbra, Gestlegal, 2017.

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, "Um polvo chamado autoridade do caso julgado", *ROA* 2019, III/IV, pp. 691-722.

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE / MACHADO, MONTALVÃO / PINTO, RUI, *Código de processo civil (anotado)*, vols. 1.^o e 2.^o, 2.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE / ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil (anotado)*, vols. 1.^o e 2.^o, 4.^a ed. e 3.^a ed. (respectivamente), Coimbra, Almedina, 2017 e 2018.

MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Limites objectivos do caso julgado material civil*, Lisboa, Edições Ática, 1968.

PINTO, RUI, "Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias", *Revista Julgar*, Novembro/2018.

REIS, ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil anotado*, vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1981.

SERRA, ADRIANO PAIS DA SILVA VAZ, "Obrigação de alimentos", in *BMJ*, n.º 108, 1961, pp. 19-194

SILVA, PAULA COSTA E, "Injustiça intolerável e ruptura do caso julgado", *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. II, Direito Privado, Processual e Criminal, Coimbra Editora, 2011, pp. 741-781.

SILVA, PAULA COSTA E / REIS, NUNO TRIGO DOS, "Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar", *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2012, II, pp. 287-325.

SILVA, PAULA COSTA E / REIS, NUNO TRIGO DOS, "Acção modificativa do caso julgado arbitral: um meio de impugnação esquecido", *Revista da Ordem dos Advogados*, 2014, II, pp. 425-441.

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, "O objecto da sentença e o caso julgado material (O Estudo sobre a funcionalidade processual)", *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 325-Abril-1983, pp. 49-229 (pp. 83ss.).

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2.^a ed., Lisboa, Lex, 1997.

VARELA, ANTUNES / BEZERRA, J. MIGUEL / NORA, SAMPAIO E, *Manual de Processo Civil*, 2.^a ed.,
Coimbra, Coimbra Editora, 1985.

(texto submetido a 9.02.2021 e aceite para publicação a 14.04.2021)